

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

FACULDADE DE DIREITO



O instituto da Colaboração Premiada e o seu papel no Processo Penal brasileiro

EDUARDO SIQUEIRA HAMMES

47337

RIO GRANDE/RS

2015

EDUARDO SIQUEIRA HAMMES

O instituto da Colaboração Premiada e o seu papel no Processo Penal brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a MSc Rita de Araujo Neves

Rio Grande, 2015.

*Aos meus pais, Jorge Luiz Hammes e
Maria Alice Siqueira Hammes.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Esquema de desvios de recursos da Petrobras	40
Figura 2 - Termo de Colaboração Premiada - Alberto Youssef - p. 01	43
Figura 3 - Título III - Condições da Proposta	44
Figura 4 - Título V do termo de colaboração	44

RESUMO

A Lei 12.850/2013, mais conhecida como a Lei das Organizações Criminosas, trouxe um grande avanço na área do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiro. A Lei ainda é carente de análises aprofundadas por parte da doutrina a respeito de quais benefícios ou prejuízos podem resultar do seu emprego. Nesse viés, o presente trabalho pretende discutir questões como quais os pontos favoráveis e desfavoráveis dessa aplicação, partindo de uma análise doutrinária e empírica do assunto. Portanto, num momento inicial será realizado um levantamento histórico do instituto, pretendendo-se verificar como este se desenvolveu até a atualidade. Após, será desempenhado um estudo aprofundado dos dispositivos legais da Lei da Organizações Criminosas, levando em conta os principais pensamentos doutrinários sobre estes. E, por fim, será feita uma análise empírica da aplicação da Colaboração Premiada no caso da operação Lava Jato.

Palavras-chave: colaboração premiada; lei de organização criminosa; processo penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
1.1 Delação Premiada	9
1.2 Evolução histórica da Delação Premiada	11
1.3 Surgimento do instituto da Colaboração Premiada	15
2. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI 12.850/2013	18
2.1 Do acordo de colaboração premiada	18
2.2 Dos benefícios decorrentes da colaboração premiada	33
2.3 Dos direitos do colaborador	35
3. CASO PETROBRAS	38
3.1 Panorama geral	38
3.2 Acordos de colaboração premiada	42
3.3 Análise empírica da eficácia do instituto	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
ANEXO 01 - TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (ALBERTO YOUSSEF)	52

INTRODUÇÃO

Ao criar a Lei 12.850/2013 o legislador foi extremamente eficaz no texto redigido, uma vez que ao reinventar a delação premiada, inserindo-a dentro do recém criado Instituto da Colaboração Premiada, foi capaz de retirar a ideia pejorativa que existia sobre esse tópico. Além disto, essa nova abordagem é capaz de atingir muito mais situações, tornando o instituto muito mais eficaz.

Atualmente, diante de acontecimentos como o da fraude do leite, bem como do caso da Petrobrás, a importância desse instituto está cada vez mais em destaque na mídia, onde grandes investigações policiais têm obtido resultados mediante a colaboração de pessoas que pertenciam às organizações criminosas e que assim, contribuem de forma efetiva, garantindo maior eficiência à polícia.

É justamente nesse sentido que a colaboração se faz necessária. O crime organizado torna o trabalho investigativo extremamente complexo, fazendo com que as polícias empreendam muito mais recursos e tempo, a fim de lograr êxito no resultado final.

Por esse motivo, a nova lei das organizações criminosas tem se mostrado efetiva, uma vez que, ao proporcionar maior proteção ao colaborador e preencher lacunas preexistentes na norma legal, acabou tornando esse instituto uma excelente arma para dismantelar grandes grupos criminosos que agem diariamente na sociedade brasileira.

Dessa forma, é diante dessa evolução e inovação legislativa que esse trabalho se ampara, tendo como finalidade analisar como a doutrina tem se manifestado a seu respeito e, ao mesmo tempo, examinar a eficácia prática desse

instituto, a partir da análise de um caso concreto (operação Lava Jato).

Num primeiro momento, o trabalho busca conceituar a delação premiada e, em seguida, realizar um levantamento histórico dela nas legislações pretéritas do Brasil. Por fim, conceitua-se a colaboração premiada com base nos ditames da Lei de Organizações Criminosas sancionada em 2013.

Posteriormente, tentar-se-á capturar todos os pontos divergentes da doutrina ao analisar o procedimento do acordo de colaboração premiada, buscando embasamento teórico em representantes com posicionamentos diversos, destacando, assim, o que há de mais relevante para este estudo. A mesma análise será feita no que diz respeito aos direitos e benefícios aos quais os colaborador estará sujeito.

E finalmente, na última etapa do estudo, será estudada a operação Lava Jato e os seus desdobramentos, a partir de notícias e documentos publicados na internet, aplicando a doutrina para melhor elucidar o dados, quando necessário. Após uma breve explanação, será analisada a aplicação da colaboração premiada e os resultados que dela surgiram até o momento.

1. CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O objeto de estudo deste trabalho é o instituto da Colaboração Premiada. Entretanto, não há como tratar de tal assunto sem antes realizar algumas considerações preliminares a respeito da Delação Premiada.

A fim de melhor explanar acerca do tema e em virtude da Lei 12.850/2013 definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, é necessário que, de maneira introdutória, se conceitue o objeto da lei.

Desta forma, segundo a previsão normativa da lei evidência, em seu artigo 4º, organização criminosa pode ser definida como:

(...)a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Visto isso, embora de maneira abreviada, parte-se para um estudo aprofundado acerca da colaboração premiada.

1.1 Delação Premiada

A delação premiada, como a própria denominação já remete, consiste no ato de delatar os coautores da infração penal, de modo que todos os executores do delito sejam alcançados pela justiça, ao custo de uma premiação ao delator que, ao

fornecer detalhes da prática delituosa, resguarda as autoridades de realizar investigações que porventura pudessem ser inexitosas.

Essa prática é muito controversa na doutrina. Os defensores alegam ser essa uma excelente ferramenta para a produção de provas diante da falência estatal no combate à criminalidade.

Sendo assim, pode-se afirmar que a delação premiada é uma técnica de investigação que consiste na oferta de benefícios pelo Estado à pessoa que confessar e prestar informações que sejam úteis ao esclarecimento de um fato delituoso.

Entretanto, esse entendimento não é uma unanimidade. Essa espécie tem sofrido muitas críticas pelo seu caráter negativo, principalmente em relação no que se refere ao dilema ético-moral.

Enquanto defensores dessa prática, como Renato Brasileiro (2014) em seu Fórum Temático do Complexo de Ensino Renato Saraiva¹, que defende tal ideia afirmando que:

(...) apesar de funcionar como modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso, além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais é no mínimo contraditório falar em ética de criminosos.

Outros defendem que a negatividade reside no fato da delação premiada premiar o traidor, aquele criminoso que entrega os seus comparsas para obter uma vantagem, um prêmio, que vai desde a redução da pena, como também a substituição por penas restritivas de direito, e até o perdão judicial. Nesse sentido Cezar Bitencourt (2014, p. 116-117) afirma:

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o *traidor* – atenuando a sua responsabilidade criminal – desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura, o legislador brasileiro possibilita premiar o “traidor”, oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=JJAt3n2S1Ag> - acessado em 20 de novembro de 2014.

Ainda, segundo Cezar Bitencourt (2014, p. 116), é por essa prática que “o Estado confessa abertamente sua incapacidade de exercício do controle social do intolerável e convoca em seu auxílio o próprio criminoso.”

Entretanto, sua aplicação não deve ser feita em todas as situações. Mais adiante, nesse trabalho, será abordada como acontece na prática a aplicação da Colaboração Premiada, mas por ora, ressalta-se o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 543), segundo o autor:

(...) o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se o acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos. (apud MORO, 2010, p. 111-112)

Embora haja toda uma controvérsia com relação à aplicação dessa prática, o fato é que ela é aplicada na legislação brasileira, principalmente em leis especiais, e isso ocorre em obediência a tratados e convenções internacionais de que o Brasil participa, e que foram ratificados pelo congresso nacional.

1.2 Evolução histórica da Delação Premiada

Partindo-se de uma análise doutrinária, é possível verificar que essa espécie não é tão nova quanto se imagina. Do ponto de vista histórico, as primeiras aparições da Delação Premiada teriam ocorrido no sistema anglo-saxão, através da *crown witness* (testemunha da coroa), termo este designado para o acusado que delatasse seus cúmplices em troca da impunidade de seus crimes confessados.

Na Itália, a figura é conhecida por *patteggiamento* (barganha), e foi de suma importância no desmantelamento da máfia naquele país, tendo como exemplo a desarticulação da máfia siciliana *Cosa Nostra*.

Já nos Estados Unidos da América, a Delação Premiada aparece por meio da figura do *plea bargaining* (pleito de barganha), que é um meio de prova na qual o acusado se declara culpado, cooperando com a promotoria, seja na obtenção de provas, fornecimento de informações, ou simplesmente delatando os coautores. Essa técnica é muito utilizada porque há interesse no benefício trazido por esses acordos, que podem ser a redução da pena ou até mesmo a sua total isenção.

Com relação aos Estados Unidos, Cezar Bitencourt (2014, p. 118) relembra uma peculiaridade que merece destaque. Segundo o autor:

(...) nos Estados Unidos o acusado – como uma testemunha – presta compromisso de dizer a verdade e, não o fazendo, comete o crime de perjúrio, algo inóceno no sistema brasileiro, em que o acusado tem o direito de mentir, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, conforme lhe assegura a Constituição Federal.

Atualmente, segundo os defensores da referida técnica, alguns são os motivos para cada vez mais estar utilizando de tal metodologia para a obtenção de provas e condenações. Afirmar-se que com o passar dos anos, as organizações criminosas vem se especializando em determinados crimes, alguns de alta complexidade, e isso ocorre de maneira extremamente veloz.

Diante desse quadro, as forças policiais e investigativas também necessitam se adaptar e estar sempre preparadas para as novidades, sendo que, na maioria das vezes, não é o que ocorre. Seria diante da burocracia e da falta de verbas que o Estado geralmente acaba perdendo a batalha. Entretanto, segundo Cezar Bitencourt (2014, p. 116):

(...)O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita "criminalidade organizada", que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma "organização" ou "sofisticação" operacional da delinquência massificada. Na verdade, virou moda falar em crime organizado, organização criminosa, e outras expressões semelhantes, para justificar a incompetência e a omissão dos detentores do poder, nos últimos quinze anos pelo menos. (...)

No Brasil, a Delação Premiada aparece em algumas leis específicas, que passamos a ser abordar em ordem cronológica.

Primeiramente, a Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, lei esta que dispõe sobre os crimes hediondos, em seu artigo 7º, que prevê o acréscimo do §4º ao artigo 159 do Código Penal Brasileiro, acrescentando assim o seguinte texto: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Após, a Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995, que em seu artigo 6º previa que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

A referida lei versava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, atualmente tendo sido revogada pela Lei nº. 12.850 de 2013.

Em 2 de abril de 1996 foi sancionada a Lei nº. 9.269 que deu nova redação ao §4º do artigo 159 do Código Penal, revogando-se assim a Lei 8.072/90, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”.

Como é de se notar, houve mudanças no que se refere à abrangência. Anteriormente o dispositivo legal atingia crimes praticados por quadrilha ou bando, sendo que com a nova redação passou a atingir um número maior de crimes, uma vez que basta que exista concurso de pessoas para configurar uma hipótese de aplicação. Segundo Cezar Bitencourt (2014, p. 120):

(...) com essa retificação legislativa de 1996 iniciou-se a proliferação da “traição bonificada”, defendida pelas autoridades como grande instrumento de combate à criminalidade organizada, ainda que, contrariando esse discurso, esse último diploma legal referido tenha afastado exatamente a necessidade de qualquer envolvimento de possível organização criminosa.

Tem-se, ainda, a Lei nº. 9807, de 13 de julho de 1999, que estabelece as normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Esta lei também institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e, principalmente, dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Nos anos de 2000 e 2003, o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e à Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), respectivamente.

O decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004 ratificou a Convenção de Palermo, e trazia em seu artigo 26 a figura aqui em análise, conforme se observa:

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

- i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
- ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
- iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. (meus grifos)

[...] (BRASIL, 2004)

Outrossim, a Convenção de Mérida foi ratificada em 31 de janeiro de 2006, pelo decreto nº. 5.687, e proferia em seu artigo 37 o seguinte texto:

Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

[...]

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

[...] (meus grifos) (BRASIL, 2006).

Conforme se observa, ambas as convenções fazem uma nítida alusão à figura da colaboração premiada, uma vez que prevêm que os Estados deverão adotar medidas que incentivem a cooperação, nas investigações criminais, de indivíduos em desconformidade com a legislação vigente.

Tempos depois, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas (ou também chamada de Lei de Tóxicos) veio a abordar o assunto. Em seu artigo 41 prevê que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Posteriormente, tem-se a Lei 9613, de 3 de março de 1998, que trata principalmente dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e

da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no mencionado diploma.

Essa lei teve seu texto alterado pela Lei 12.683 de 9 de julho de 2012 que passou a dar nova redação ao §5º do artigo 1º que dispõe:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.(BRASIL, 2012).

Por último, tem-se o surgimento da Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei de Organização Criminosa. O dispositivo legal retromencionado trouxe uma grande inovação ao mencionar efetivamente o termo “Colaboração Premiada” e dedicar a seção I (que compreende do artigo 4º ao 7º) para detalhar esse instituto. A seguir, será feita a análise dessa criação.

1.3 Surgimento do instituto da Colaboração Premiada

Atualmente, o crime organizado está cada vez mais eficiente em driblar as legislações dos diferentes países e, diante do caráter transnacional da maioria das organizações, as investigações policiais precisam empreender muitos recursos e pessoas, mas, mesmo assim, nem sempre são efetivas, acabando sem lograr êxito na maioria das vezes.

É diante dessa conjuntura que se procura criar meios de dismantelar esses grupos, e é nesse sentido que o legislador brasileiro tentou criar uma norma legal com o intuito de perseguir essas organizações e defender os interesses da população em geral. Assim, foi criada a Lei 12.850 de 2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, e com ela foi criado também o instituto da Colaboração Premiada.

Embora outras leis já fizessem menção à figura da delação premiada, acompanha-se o entendimento de Rogério Sanches (2014) de que não havia um regramento específico e dedicado, nem um roteiro detalhado para efetivar a medida.

Sobre isso, o autor afirma que:

“A lei em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para a sua adoção, indicando a legitimidade para a formulação do pedido, enfim, permitindo, de uma lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.” (CUNHA, 2014, p. 35)

Assim, “com a Lei nº 12850/13, procurou o legislador brasileiro disciplinar a colaboração processual, por ele denominada de colaboração premiada, na sua real dimensão (...)” (SILVA, 2014, p. 55).

Essa figura tem sido muito utilizada numa das maiores investigações de combate ao crime organizado que já se teve conhecimento aqui no Brasil. A operação Lava-Jato, a qual tem usado muito a colaboração premiada como fonte de informação para “caçar” todos envolvidos na fraude com o dinheiro público.

O enfoque midiático em que a colaboração premiada está é extremamente importante para o Direito Penal e Processual Penal. Por ser um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico nacional, ele ainda é carente de estudos aprofundados e também com relação às consequências de sua aplicação.

Alguns pontos inovadores com relação à terminologia utilizada pelo legislador no que diz respeito ao termo “colaboração” ao invés de “delação” são que essa nova terminação tira o aspecto negativo anteriormente associado à traição. Colaborar com a autoridade assume assim, ou pelo menos tenta, uma conotação um tanto mais aceitável do ponto de vista das pessoas em geral.

Outrossim, não é apenas a terminologia o que mudou. A expressão Colaboração Premiada é muito mais abrangente do que a simples delação. Um indivíduo pode colaborar com a autoridade sem, necessariamente, entregar seus comparsas. Um exemplo trazido pela doutrina é o caso de um sequestro, onde o infrator pode colaborar com a autoridade fornecendo a localização da vítima com a sua integridade física preservada.

Além dessa hipótese, pode-se citar outro exemplo. Numa investigação de roubo, ou até mesmo tráfico, o criminoso pode ajudar na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

Portanto, fica evidente que a Colaboração Premiada é um gênero, do qual a Delação Premiada é uma espécie. Ou seja, toda delação é uma colaboração, mas nem toda a colaboração é uma delação.

Além dessa maior abrangência de situações, muito se discute com relação a se estender a aplicação da colaboração a outros crimes. Nesse sentido, giza-se o entendimento de Cezar Bitencourt (2014, p. 122) que afirma que:

(...) em circunstâncias em que esteja presente uma organização criminosa, mas o crime praticado seja um daqueles constantes nas demais legislações, do conflito resultará possível a aplicação da Lei nº.12.850/2013, que claramente é mais benéfica porque oferece as possibilidades do perdão judicial, da redução da pena de uma a dois terços, a substituição da privação da liberdade por restrição de direitos (...).

Enfim, é diante dessas prerrogativas que o próximo capítulo busca analisar os dispositivos implementados pela Lei de Organização Criminosa, evidenciando os pontos mais discutidos pela doutrina e, assim, buscando chegar a uma conclusão sobre o quão positiva ou negativa pode ser a aplicação da Colaboração Premiada.

2. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI 12.850/2013

A partir deste momento realizar-se-á uma análise da Colaboração Premiada com base nos dispositivos legais trazidos pela lei nº. 12.850/2013. Para uma melhor abordagem da legislação, optou-se por uma divisão didática.

2.1 Do acordo de colaboração premiada

Embora já presente em legislações anteriores, mesmo que apenas algumas de suas espécies, a Colaboração Premiada não possuía uma regulamentação do modo pelo qual ocorreria o acordo. É diante desse panorama que Renato Brasileiro afirma que:

[...] a colaboração premiada era feita verbal e informalmente com o investigado, que passava a ter, então, mera expectativa de premiação se acaso as informações por ele repassadas aos órgãos de persecução penal fossem objetivamente eficazes para atingir um dos objetivos listados nos diversos dispositivos legais que cuidam da matéria. (LIMA, 2014, p. 551)

Assim, a Lei nº. 12.850, ao abordar como deverá ser feito o acordo, implementou um grande avanço em termos processuais, que além de estruturar os parâmetros mínimos para o acordo poder ser estabelecido, buscou também trazer uma maior segurança jurídica ao colaborador.

Desse modo, o referido artigo dispõe que:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Como é visível, o acordo tem que ser reduzido a termo, sendo necessário conter nesse escrito o relato da colaboração e seus possíveis resultados, como informado no inciso I.

Marcelo Mendroni (2014) afirma ainda que esse é um acordo com expectativa de resultado, demonstrado pela expressão “seus possíveis resultados”. Segundo o autor, isso implica dizer que se não houver comprovada eficácia das informações prestadas, como exige a Lei, o colaborador não fará *jus*, conseqüentemente, aos benefícios que dela decorrem.

Outrossim, o inciso II, que traz as condições da propositura do acordo, já tem sido discutido entre a doutrina com relação à constitucionalidade da expressão “ou do delegado de polícia”, tendo em vista que o delegado de polícia não seria titular da ação penal, e que assim não poderia dispor dela total ou parcialmente. Sobre isso, giza-se o entendimento de Eduardo Araujo da Silva:

Ao também disciplinar a realização de acordo ao delegado de polícia na fase pré-processual, o legislador divergiu da proposta inicial do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto que, à luz da titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público (art. 129, inciso I, da Constituição da República), apenas concebeu a possibilidade de acordo entre os representantes ministeriais e o colaborador, assistido por advogado, amparado no fato de que representantes ministeriais e o colaborador, assistido por advogado, amparado no fato de que somente o titular da ação penal pública pode dela dispor, total ou parcialmente. Daí por que a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a busca da imposição penal em juízo, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação. (SILVA, 2014, p. 59-60)

Segundo o autor, “no direito norte-americano, a iniciativa para fins de colaboração processual é exclusiva do órgão responsável pela acusação, cujo representante tem ampla discricionariedade para negociar com o acusado colaborador” (SILVA, 2014, p. 61).

Este é o pensamento que o dispositivo legal deveria ter seguido. Conforme o art. 129, I da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover,

privativamente, a ação penal pública, uma vez que este tem o exercício do *jus persecuendi in judicio*.

Essa mesma discussão do inciso II está vinculada a do inciso IV, que por sua vez tem relação com a aplicação direta do art. 4º, §2º da Lei que dispõe que:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Ao possibilitar que o delegado de polícia proponha o acordo, necessitando apenas da manifestação do *Parquet*, podendo ser ela positiva ou negativa, o legislador acaba por criar uma inconstitucionalidade que é a possibilidade de, por exemplo, o delegado de polícia, por um interesse investigatório, acorda com o colaborador a concessão de perdão judicial.

Nesse exemplo, havendo uma manifestação negativa do Ministério Público nos autos, e sendo então o acordo encaminhado ao judiciário para a homologação do juiz, existe a possibilidade de que porventura o magistrado o homologue. Caso isso ocorra, a decisão estaria vinculando o órgão acusador.

Na hipótese em evidência, o *jus persecuendi* do titular da ação penal sofreria uma séria violação ao seu direito. Com a homologação da colaboração, o *Parquet* não poderia mais perseguir em juízo aquele criminoso, e isso ocorreria mesmo sendo ele contrário à decisão de propor tal acordo. Tal fato é uma clara afronta à competência estabelecida na Constituição Federal (art. 129, I).

Entretanto, o acordo não se rege somente pelo art. 6º, visto que o art. 4º também é outra ferramenta de grande importância. É diante dessa importância, que se cita o artigo 4º da Lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Este artigo contém certas disposições pertinentes ao acordo de colaboração premiada, sendo assim, existindo outras variáveis que podem ser discutidas. Cezar Bitencourt (2014), por exemplo, traz o caso em que o Ministério Público propõe um acordo de colaboração premiada ao criminoso e, após todos os procedimentos iniciais de recolhimento das declarações do colaborador, encaminha-o ao juízo, nos termos do art. 4º, §7º.

O juízo, por sua vez, decide não homologar o acordo alegando que este não atende aos requisitos legais, ou há a necessidade de adequá-lo ao caso concreto. Diante dessa possibilidade, o autor ressalta que:

A questão da recusa está bastante clara, pois diz respeito aos requisitos da própria lei que, não atendidos, não permitem a realização da homologação. O problema é que, não sendo homologada a colaboração, ela não poderá ser utilizada e, estando inconformado o Ministério Público a respeito da decisão, ele simplesmente não tem para onde se voltar no sentido da revisão da decisão, pois não está previsto qualquer recurso contra tal recusa. Claro que, sendo a recusa a respeito de uma decisão relativa à produção de prova, deveria ser cabível o recurso em sentido estrito, porém, a fórmula do recurso em sentido estrito atende às hipóteses taxativas do Código de Processo Penal, nas quais não se enquadra o caso pertinente. (BITENCOURT, 2014, p. 132)

Como observado pelo autor, não há uma previsão legal do recurso pelo qual o *Parquet* deverá interpor nos casos de rejeição ou adequação do acordo, mas ressalta que “o delator não está obrigado a conformar-se com os ajustes propostos pelo magistrado, se gravarem a sua situação, podendo recusá-los, se não forem corrigidos.” (BITENCOURT, 2014, p. 133).

Compartilha-se o entendimento do autor, uma vez que o direito processual penal brasileiro é regido por vários princípios, dentre eles o princípio *nemo tenetur se detegere* (nada a temer por se deter). O direito ao silêncio advém deste princípio que aqui pode ser empregado para sustentar o pensamento.

O colaborador, ao realizar o acordo com o Ministério Público, fica ciente dos seus benefícios a que terá direito por colaborar com a acusação. É diante dessa expectativa de direito que o criminoso será encorajado a testemunhar sobre fatos que poderiam lhe ser prejudiciais sem a devida proteção jurídica do acordo.

Nesse sentido, é justo dizer que, se o juiz não homologar ou mesmo adequar o acordo firmado com o *Parquet*, o colaborador tem todo o direito se recusar a manter o acordo firmado sob os novos termos, tendo em vista o gravame causado em sua condição jurídica.

Aliás, no §10 do artigo 4º, a Lei versa que “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. Desse modo, fica evidenciado que tanto acusação quanto defesa podem a todo instante desistir do acordo pactuado.

Diferentemente disso pensa Gilson Dipp (2015a, p. 43), que afirma:

A retratação depois da homologação revela-se, no entanto, impraticável e logicamente incompatível porque se fosse possível a retratação as partes passariam a ter mais poder que o juiz sobre o estado da causa, contrariando o princípio geral de que o juiz é sempre – e não poderia deixar de ser – pena de destruir-se a lógica do sistema -- o condutor do processo cujos atos só se desfazem por via de recurso regular.

Entendemos que não há possibilidade de se afirmar o pensamento de Gilson Dipp, tendo em vista que o colaborador não está sujeito ao compromisso de dizer a verdade. Se o colaborador simplesmente não falar (ficar em silêncio), o acordo homologado ficará sem eficácia e será considerado nulo na sentença. Do mesmo modo ocorrerá se o Ministério Público descobrir que o colaborador mentiu ou não prestou informações vitais. Desse modo, um simples pedido manifestando a vontade de cancelar o acordo deveria ser suficiente

Essa possibilidade existe visto que o acordo de colaboração premiada não é autônomo no processo penal. Segundo Cezar Bitencourt (2014) ele “somente produzirá efeitos através da sentença”. Diante dessa situação surge o questionamento: Após uma das partes se retratar da proposta, pode ser efetuado um novo acordo?

A resposta para o questionamento foi dada em um parecer do excelentíssimo ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, e especialista no assunto, Gilson Dipp, na operação Lava Jato, que afirma:

A existência de acordo anterior por qualquer forma não cumprido ou descumprido constitui impeditivo ético e lógico para novo acordo, salvo se a retratação integral com a afirmação e total cumprimento dos compromissos

anteriores se realizar ou integralizar antes da nova proposta. (DIPP, 2015, p. 23)

Dessa forma, Gilson Dipp argumenta a ilegalidade do Estado celebrar um novo acordo de delação premiada, nesse caso específico, com o doleiro Alberto Youssef. O caso da Lava Jato será analisado mais adiante. No momento, será abordada apenas a questão processual.

Prosseguindo em sua análise, o ministro ainda dita que:

(...) a delação premiada é exceção especial ao processo penal devendo assim ser interpretada sempre restritivamente, evitando que a exceção se transforme em regra; segundo, porque é inconcebível que se estabeleça com um investigado faltoso nova colaboração se da anterior restaram dúvidas ou insinceridade capazes de revelar ausência de confiança nos resultados e, sobretudo, se indícios ou evidências de burla ou fraude em prejuízo da justiça pública, ou em suma do interesse da sociedade, podendo na nova colaboração arrisca-se o interesse público a nova falta. (DIPPb, 2015, p. 23-24)

Embora se entenda que a colaboração premiada seja realmente uma exceção especial ao processo penal, na nossa opinião, há sim possibilidade de novos acordos serem firmados com um colaborador faltoso. Isso decorre, justamente, do fato de existir a possibilidade de ser retratada a proposta, até a homologação, por qualquer uma das partes.

Alegar que o colaborador voltou a cometer delitos depois de ter sido beneficiado por um acordo no passado e que isso seria um indicativo de que este poderia se utilizar novamente do acordo para benefício próprio e correr o risco que ele cometa novos crimes é realizar um pré-julgamento. Não se pode tratar o colaborador com essa presunção de culpa, admitir isso é exercício de futurologia, e sobre isso o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou e, de forma análoga ao presente tema, compartilha-se a seguinte jurisprudência:

Ementa: Habeas corpus. Prisão preventiva. Gravidade do delito: por si só, não autoriza a cautelar prisional, pena de se estar criando nova espécie de prisão não prevista em lei, o que não se admite no Estado Democrático de Direito. **Fundamentação e antecedentes criminais: probabilidade de voltar a delinquir é exercício de futurologia, não apto a abalar garantia do cidadão;** imprescindível é a demonstração objetiva da necessidade prisional, certo de que mera retórica não é justificativa idônea. Coação ilegal presente. Concederam a ordem. Unânime. (Habeas Corpus Nº 70029902616, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 03/06/2009) (grifo nosso)

Embora a jurisprudência trate de outra garantia constitucional do cidadão, a liberdade, pode-se fazer uma analogia ao caso da colaboração. No acordo de Colaboração Premiada, há um interesse coletivo em jogo que é a segurança pública, remetendo ao direito à segurança, um direito coletivo constitucionalmente previsto no artigo 5º da Constituição. É em virtude dessa questão que o importante é saber se as informações prestadas pelo colaborador foram de suma importância para a obtenção de provas contra os líderes.

Embora o delator ganhe com o acordo nas inúmeras vezes, é através dele que irá se chegar à ramificação da organização, aos líderes, às contas bancárias e aos objetos do crime (drogas, armas, dinheiro desviado da administração pública, entre outros).

Enfim, há um interesse mútuo. Se houver a possibilidade jurídica, não há de se falar em acordos anteriores. Até mesmo porque a lei tipifica em seu artigo 19 o crime de denúncia caluniosa em caso de falsas imputações, o que aumentaria ainda mais a pena do acusado.

Utilizando o próprio exemplo de Gilson Dipp a respeito de Alberto Youssef na Lava Jato, entende-se que o acordo em nada tem de prejudicial à justiça pública. Não é ela que deveria ter receio em realizar um novo acordo, tendo em vista que pode se retratar em qualquer momento da fase inquisitorial e processual.

De um modo um tanto engraçado, coloca-se que o medo de “trabalhar” com um colaborador faltoso deveria ser da própria organização criminosa, que sabendo do passado de acordos e delações, acolhe esse infrator e espera sua fidelidade no crime.

Dito isso, cabe analisar agora qual o momento oportuno para a realização do acordo. A Lei autoriza que o acordo seja executado na fase inquisitorial (fase pré-processual), no decorrer da ação (fase processual) e, por fim, na execução da pena (fase pós-processual).

A fase pré-processual se caracteriza por ocorrer durante o inquérito policial. Por essa razão, a lei menciona uma característica que pode ser aplicada quando ocorrer nessa fase antecipada.

O §3º do artigo 4ª determina que o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de

colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional, sendo possível essa ocorrência na fase processual também.

Outrossim, Eduardo Araujo da Silva (2014, p. 63) ressalta que:

No caso de acordo versando sobre a concessão de perdão judicial, que somente pode ser concedido quando da sentença, uma vez homologado, o juiz ficará vinculado a tal solução, salvo se houver revogação do acordo ou retratação das partes (§10 do art. 4º da lei). Tal vinculação não representa cerceamento à imparcialidade da atividade judicante, mas tão somente a previsão de uma causa legal de extinção da punibilidade *sui generis*, pois vincula à homologação do acordo, devendo constar da denúncia para que possa ser considerada quando da sentença.

Ainda, segundo Cezar Bitencourt (2014, p. 134) "a primeira questão - deixar de oferecer denúncia - representa claríssima afronta à *indisponibilidade da ação penal* pelo Ministério Público." O autor complementa ainda afirmando que:

Além disso, e ainda mais grave, as benesses concedidas pela lei, consistentes em redução de pena, substituição por privativas de direitos ou perdão judicial, são todas medidas aplicáveis ao tempo da sentença, não sendo possível aplicá-las sem processo. E, sem denúncia, não há processo. Ademais, os resultados ou consequências da delação somente poderão ser apreciados e valorados na sentença, antes é impossível que se obtenha essa conclusão. (BITENCOURT, 2014, p.134)

O autor ainda lembra que, ceder esse benefício em favor do acusado antes de se fazer um exame das provas durante o processo é um tanto arriscado. Somente na instrução do feito é que poderá se ter uma real noção do papel do colaborador na organização criminosa, podendo ele não ser um mero participante e, sim, o próprio líder.

Essas são algumas espécies de incongruências da lei que muitas vezes nos fazem refletir que ela não foi pensada como um todo e que o legislador simplesmente se utilizou de legislações vigentes em ordenamentos jurídicos de outros países e adaptou à nossa realidade.

Posteriormente, tem-se a fase processual, que é caracterizada por ocorrer após a propositura da ação penal, mais precisamente entre o recebimento da denúncia e a sentença. Nessa fase, "nada impede que tal acordo seja lavrado nos próprios autos do processo, por ocasião da realização de audiências judiciais, desde que observadas as formalidades e os requisitos legais." (SILVA, 2014, p. 63-64)

Por fim, a fase pós-processual, que é a problemática. A determinação do §5º do artigo 4º, que permite que a colaboração ocorra após a sentença, é alvo de críticas da doutrina por possibilitar a revisão da coisa julgada, que é uma garantia constitucional.

Sobre isso, giza-se o entendimento de Cezar Bitencourt:

O dispositivo é completamente inaplicável porque duplamente aflagante da *coisa julgada*, que é garantia fundamental constitucional! O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República prevê expressamente que *a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Sendo assim, não é possível que, uma vez fixada a pena, transitada em julgado a sentença, um acordo de colaboração premiada possa implicar a afetação desta coisa julgada, reduzindo pena ou alterando o regime do seu cumprimento, independentemente do *quantum* de pena aplicado! (BITENCOURT, 2014, p. 129)

[...]

A questão é de clareza meridiana: de que adianta a produção de uma prova a respeito de um fato já transitado em julgado? Sim, porque, afinal, somente será válida a *colaboração* se ela se refere ao processo onde o próprio sujeito está sendo beneficiado e, neste caso, o feito já foi julgado. Tendo sido julgado, não poderá mais ser revisto, novamente, sob pena de violação da coisa julgada, agora contra o réu delatado! (BITENCOURT, 2014, p. 130)

Entretanto, o processo penal tem suas peculiaridades. Um de seus princípios norteadores é a proibição do *reformatio in pejus* que tem como significado que nenhuma decisão pode ser alterada de forma a vir prejudicar o réu.

Essa preocupação com a coisa julgada muito tem a ver com a defesa aos interesses do réu, de modo a não ser prejudicado com um aumento de sua pena. Tanto é esse o sentido, que no processo penal há algumas possibilidades de alteração da coisa julgada, como a revisão criminal, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP).

De modo a demonstrar que esse pensamento é em favor do réu, o artigo 626 do mesmo código dita que a revisão criminal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo e, seu parágrafo único, dita que de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Assim, compartilha-se do entendimento de Gilson Dipp que afirma:

(...) A questão é saber se a execução da pena pode ser compreendida na noção de persecução penal. Aparentemente, a resposta é positiva dado que mesmo nessa fase são inúmeras as possibilidades de reexame da condenação, seja por revisão criminal (art. 621 CPP) em sentido estrito; seja por unificação de penas; seja por incidentes de execução para apreciação de regime, de favores ou reprimendas decorrentes da própria condenação (art. 66, I, II e III Lei nº 7210/84); ou pela possibilidade sempre presente de análise de toda matéria de fato e de direito por meio de habeas-corpus que a jurisprudência admite nas mais variadas circunstâncias, inclusive depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Seria incongruente permitir toda sorte de reexames desse teor depois de encerrada a instrução e ao mesmo tempo considerar esgotada a persecução penal quando ainda pode ser largamente discutida e desfeita por variados motivos de fato e de direito. Nessa linha, a delação premiada não é ontologicamente incompatível com a execução da pena, nem seus pressupostos ou objeto conflitantes com as finalidades do próprio instituto. Aliás, a lei permite expressamente a colaboração premiada depois da sentença (§ 5º do art. 4º) sem definir até que momento após esse ato processual é ela admissível, parecendo, com razão, que será possível admiti-la até a extinção (cumprimento) ou exaurimento da pena quando finalmente não haverá mais espaço para consideração da oportunidade da delação que coincide com a razão lógica de também não mais caber HC após a extinção da pena (súmula 695 STF) (...) (súmula 695 STF). (DIPPa, 2015, p. 23-24)

O autor defende a possibilidade da aplicação do acordo até o exaurimento da pena, ou seja, para ele o acordo de colaboração pode ser efetivado desde o procedimento inquisitorial, até o fim do cumprimento da pena.

Apoiando tal pensamento, entende-se que o Direito Penal e o Processual Penal devem sempre decidir *in dubio pro reo*. Como visto anteriormente, é possível modificar a coisa julgada em termos penais, desde que seja em benefício do acusado.

Essa excepcionalidade do Direito Penal quanto à coisa julgada tem a clara intenção de defender a liberdade individual do cidadão, mas no caso em questão o legislador foi ainda mais coerente ao permitir apenas a redução da pena até a metade ou admitindo a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Desse modo, fica excluída a possibilidade do perdão judicial, encaixando na hipótese do artigo 621, inciso III do Código de Processo Penal, por se tratar de uma situação que autorize a diminuição especial da pena.

Não obstante, existem autores que defendem essa aplicação na fase de execução amparada em outro argumento. Segundo Renato Brasileiro (2015, p. 560), “cuida-se de fato novo que deve ser levado à consideração do juiz da execução

penal, nos mesmos moldes que os demais fatos novos que surgem ao longo da execução, tal qual o surgimento de lei nova mais benigna (LEP, art. 66, I).”

Diferentemente da hipótese anterior, essa seria um caminho mais prático por ser julgada pelo próprio juízo da execução. Entende-se, portanto, que ambas possibilidades são aceitáveis, mudando apenas o procedimento pelo qual se daria.

A partir deste momento, pretende-se analisar os elementos condicionares para a homologação do acordo. Segundo o *caput* do artigo 4º, somente terá direito aos benefícios o indivíduo que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, havendo a necessidade dessa colaboração resultar em uma ou mais das alternativas dispostas nos incisos I ao V daquele artigo.

O primeiro elemento, a eficácia da colaboração premiada, diz respeito ao aproveitamento das declarações prestadas, de modo a se analisar a pertinência delas no processo. Sendo assim, “por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador.” (LIMA, 2015, p. 537)

Ainda, Eduardo Araujo da Silva (2014, p. 58) ressalta que:

Não há que se confundir, pois, efetividade das declarações prestadas com a sua eficácia: é possível que o colaborador preste auxílio efetivo às autoridades, esclarecendo todos os fatos de seu conhecimento, atendendo a todas as notificações e participando das diligências necessárias para a apuração do crime, sem que, contudo, tal empenho possibilite os resultados exigidos pelo legislador.

Diferenciada uma da outra, lembra-se que a efetividade é um pressuposto da colaboração. Portanto, há a necessidade da participação do colaborador sempre que requisitada, de modo a se fazer presente e auxiliar as investigações sempre que requisitado.

O segundo elemento diz respeito à voluntariedade do colaborador, este que é apontada pela doutrina como sendo o mais importante. Eduardo Araujo Silva (2014, p. 57) considera que “a voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz.”

No Brasil essa deve ser uma preocupação relevante a ser analisada pelo juízo da causa. Como é sabido, ainda existem muitos policiais que atuam à margem

da lei, que "extraem" confissões e informações de indivíduos por meio de ameaças, agressões físicas e verbais.

Não é raro encontrar notícias e depoimentos de acusados que afirmam ter sofrido algum tipo de violência para assumir a culpa de um crime ou revelar informações às autoridades.

É diante dessa triste realidade que se faz necessário que o juiz da causa verifique o termo enviado para homologação de modo a garantir a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor, conforme determina o §7º do artigo 4º da Lei.

Além desse fato, segundo a lei o promotor de justiça deverá ter cautela na concessão do acordo, levando em conta as circunstâncias favoráveis ao colaborador, taxadas no §1º do artigo 4º, no caso a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Segundo Eduardo Araujo da Silva (2014, p. 59):

Há necessidade, portanto, de uma avaliação por parte do representante do Ministério Público a respeito das características do crime e sua repercussão social. É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

Em contrapartida, tem-se a ideia de Cezar Bitencourt (2014, p. 1255-126):

Conquanto se possa entender perfeitamente as razões que levam o legislador, ao fixar a pena, tomar em conta os requisitos de ordem subjetiva, em obediência ao princípio de culpabilidade, nos casos de *colaboração premiada* isto parece um completo disparate, assumindo ares de direito penal de autor, incompatível com o *direito penal do fato* e da culpabilidade recomendado em um Estado Democrático de Direito. É que aqui não se está *individualizando pena*, mas, sim, considerando as possibilidades, necessidades e oportunidades relacionadas à produção de prova, em um formato de *plea bargaining*, ou seja, das possibilidades de negociação que produzam resultados objetivos para o processo. A obrigação de levar em conta a *personalidade do colaborador* é absurda! O que importa, neste caso, são os resultados produzidos segundo variáveis objetivas. Assim, efetivamente são relevantes as circunstâncias, a gravidade, a repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Parte da doutrina adiciona, ainda, a exigência da espontaneidade do colaborador, relevância das suas informações e efetividades destas, todos dados objetivos.

As colocações de Cezar Bitencourt que consideram um absurdo levar em conta a personalidade do colaborador parecem fazer mais sentido quando se analisa os objetivos da Colaboração Premiada.

Esse instituto tem como finalidade alcançar os líderes e os demais membros de uma organização criminosa que não seriam investigados por falta de provas e até mesmo por serem desconhecidos das autoridades policiais.

Supondo-se que um investigado tenha praticado, como mencionado por Eduardo Araujo Silva, um "crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima" (SILVA, 2014, p. 59), é sensato pensar que por essas razões não haveria motivo para favorecer o acusado com certos benefícios.

Entretanto, se faz mister ressaltar que o acordo de Colaboração Premiada não é para os líderes da organização. Ou seja, por pior que seja o crime praticado, tem-se que é um dever das autoridades perseguirem os líderes e mandantes, mesmo que para isso beneficiem um mero integrante do grupo.

Caso contrário, a tendência é que a organização apenas encontre um substituto e volte a cometer crimes, uma vez que "peões" são facilmente descartados e substituídos, enquanto os líderes não.

Dito isso, é o momento de estudar quais os resultados que devem advir do acordo para que seja considerado válido. O artigo 4º enumera 5 (cinco), compreendidos entre os incisos I e V.

Inicialmente, destaca-se que esses resultados que devem emergir do acordo não necessitam ocorrer cumulativamente, bastando que apenas um deles ocorra para que seja, assim, concretizado o acordo.

O primeiro determina que o colaborador identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Duas são as características determinantes para que seja satisfeito o inciso. Segundo Cezar Bitencourt (2014, p. 127), a expressão "dos demais" significa que não basta apenas identificar os coautores e partícipes, há uma exigência de serem apontados "todos os que participaram do mesmo delito com o colaborador".

Outrossim, salienta-se que:

Além disso, a identificação das pessoas unicamente é insuficiente para a obtenção da benesse. É preciso que, ao lado dela, sejam também identificadas cada uma das infrações cometidas por cada uma das pessoas

envolvidas. Uma identificação incompleta dos membros da organização ou de suas atividades inviabiliza o acordo de colaboração. (BITENCOURT, 2014, p. 127)

O segundo requisito, disposto no inciso II daquele artigo, determina que o colaborador deve revelar a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.

Para que esse requisito seja satisfeito, o colaborador deverá descrever a estrutura operacional da organização criminosa, embora nem sempre isso seja fácil, visto que, conforme anotado por Renato Brasileiro (2015, p. 534-535):

(...) é extremamente comum que o ocupante de uma posição inferior na hierarquia da organização criminosa sequer tenha acesso aos integrantes mais graduados. Por isso, o que realmente interessa para fins de concessão dos prêmios legais é a revelação, por parte do colaborador, de todas as informações de que tinha conhecimento, de modo a otimizar a descoberta da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas do grupo.

Embora não apontado pela doutrina, esse requisito apresenta uma certa relação com o anterior, visto que para o colaborador revelar a estrutura e a divisão de tarefas da organização, ele possivelmente necessitará ter conhecimento dos coautores e partícipes do grupo.

Previsto no inciso III, o terceiro resultado é a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. "Aqui, a *colaboração* assume forma livre e não vinculada, ou seja, a informação prestada pelo colaborador pode ser literalmente qualquer uma" (BITENCOURT, 2014, p. 127). O autor, no entanto, ressalta que pode ser qualquer uma desde que previna de novas infrações penais decorrentes das atividades da organização.

Ainda, segundo Renato Brasileiro (2014, p. 535):

(...) Nem sempre será fácil aferir a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador para fins de prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. No entanto, se restar demonstrado que a prisão em flagrante de determinados integrantes do grupo por ocasião da prática de determinada infração penal, só foi possível por força das informações prestadas pelo colaborador, não se pode negar a concessão dos prêmios legais.

O quarto resultado, elencado no inciso subsequente, diz respeito à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. Ou seja, "trata-se, evidentemente, de um

resultado não relacionado com a atividade criminosa em si, mas sim com seu exaurimento." (BITENCOURT, 2014, p. 127)

Ainda, diante da omissão da lei, acompanha-se o pensamento de Renato Brasileiro (2014, p.535):

Considerando-se que o legislador não estabeleceu qualquer restrição, parece-nos que pouco importa se foi o próprio colaborador quem obteve o proveito ou se ele detém o produto direto da infração, ou se, na verdade, o beneficiado ou detentor seria terceira pessoa integrante da organização criminosa.

Por último, no inciso V, tem-se o último resultado, que determina a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Um destaque a se fazer é que a simples localização da vítima não é suficiente, há a necessidade dela estar com a sua condição física preservada, caso contrário é inviável a concessão de benefício ao colaborador.

Ressalta-se um último detalhe, previsto no artigo 19, que diz respeito ao colaborador que imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, incorrerá em crime, com pena de reclusão, podendo variar de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Enfim, estes foram os principais apontamentos para a ocorrência de um acordo de colaboração premiada. Salienta-se, ainda, que em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor, de modo que sejam garantidos todos seus direitos, bem como a garantia da idoneidade do acordo.

2.2 Dos benefícios decorrentes da colaboração premiada

Trabalhado o procedimento, é momento de passar para a nova etapa, e revelar quais são os benefícios da lei previstos para o colaboradores. Previsto no *caput* do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas, os benesses da lei incluem o perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou mesmo a sua substituição por restritiva de direitos.

Segundo Marcelo Mendroni (2014, p. 41-42):

O instituto da colaboração premiada tem o objetivo de viabilizar aos órgãos de persecução, em especial o Ministério Público, o conhecimento das provas e da identidade do líder da organização criminosa, contra os quais a coleta de provas e evidências é sempre mais difícil, já que líderes "comandam", "ordenam", e não praticam jamais atos de execução. Esse é o espírito desse instituto processual penal. Viabiliza-se então a integrantes da organização que prestem informações e forneçam provas a respeito de atuações de lideranças, tanto melhor, quanto mais graduados forem. Não teria sentido, evidentemente, que o próprio líder se beneficiasse do instituto, entregando à justiça nomes e ações de seus comandados.

Embora concordando com tal pensamento, ponderamos que apesar de não ser esse o espírito da lei, existem sim situações em que o acordo de colaboração premiada pode beneficiar o líder de uma organização criminosa.

Uma situação que exemplifica isso é a de um líder preso que, diante da sua própria condição hierárquica do grupo criminoso, possui informações pertinentes a grupos rivais que disputavam o "mercado de trabalho" com a sua organização. No nosso entender, essa circunstância possibilita ser feito tal acordo com o líder, de modo que o resultado que pode advir de tal acordo é a extinção de todos os grupos atuantes (pelo menos àquele tempo), o que seria de extremo interesse para a população.

Marcelo Mendroni (2014) destaca ainda outra possibilidade. Em seu entendimento, embora a Lei refira o termo "líder" (no singular), ele acredita na possibilidade da aplicação do instituto quando se tratar de "líderes" (no plural), partindo da premissa de que muitas organizações criminosas de grande porte atuam em modelos células ou grupos, hierarquicamente divididos.

Outrossim, a doutrina destaca também como benefício o previsto no §4º do artigo 4º, que determina a possibilidade de não ser oferecida denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Aqui já temos o um ponto discutido na doutrina, conforme já comentado anteriormente ao caracterizar a fase pré-processual.

De modo a aprofundar o assunto, giza-se o seguinte entendimento:

Apesar de o legislador ter previsto a possibilidade de não oferecimento de denúncia, nada disse quanto ao fundamento de direito material a ser utilizado para fins de arquivamento do procedimento investigatório. Diante do silêncio da nova Lei de Organizações Criminosas, parece-nos possível a aplicação subsidiária do art. 87 parágrafo único, da Lei nº 12.529/11, que prevê que o cumprimento do acordo de colaboração premiada acarreta a extinção da punibilidade do colaborador. Como se trata de concessão do perdão judicial, de decisão declaratória extintiva da punibilidade, tal decisão estará protegida pela coisa julgada, o que importa no reconhecimento da

imutabilidade do comando que dela emerge. Por consequência, este dispositivo deve ser utilizado de maneira excepcional, vale dizer, o juiz não deve conceder o perdão judicial de pronto, vez que nem sempre será possível atestar o grau de liderança da organização criminosa exercido pelo colaborador sem prévio encerramento da instrução criminal em juízo. (LIMA, 2014, p. 541)

Indo além da colocação de Renato Brasileiro, entende-se que não é o juiz que não deve conceder o perdão judicial de pronto, e sim o membro do Ministério Público que deve ter cautela em propor tal benefício.

A função do juiz no acordo de Colaboração Premiada é clara, apenas homologar e aferir a regularidade do feito, conforme ditam os §6º, §7º e §8º do artigo 4º da Lei.

O §6º versa que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia (hipótese inconstitucional conforme já mencionado anteriormente), o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Já o §7º revela que após a realização do termo, este será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. E o 8º determina que o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Desse modo, fica evidente a participação do juiz como mero expectador, com o dever simples de prezar pela legalidade do feito, bem como evitar possíveis excessos ou condutas incompatíveis para o bom prosseguimento do feito.

Assim, na hipótese de não haver denúncia contra o acusado, e tendo o acordo ocorrido de forma fraudulenta, não haverá forma de remediar a situação, tendo em vista a força normativa da coisa julgada, uma vez que o acordo de colaboração precisa, necessariamente, ser homologado via sentença judicial.

2.3 Dos direitos do colaborador

Por fim, de modo a encerrar o capítulo após uma análise dos principais aspectos da Colaboração Premiada, passa-se a analisar todos os direitos garantidos

ao colaborador. A Lei de Organizações Criminosas exprime em seu artigo 5º os seguintes direitos:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

O inciso I faz menção à Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, além de instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispor sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Embora não retratado no artigo 5º da Lei de Organizações criminosas, a doutrina discute muito a questão do direito ao silêncio do colaborador, tendo em vista o §14 do artigo 4º que determina que nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Neste dispositivo, é importante ressaltar a infelicidade do legislador que se utiliza do termo renúncia quando não era esta a melhor opção. Renunciar ao direito de silêncio é impossível, tendo em vista que este é inalienável por ser um direito fundamental. Doutrinadores, como é o caso de Renato Brasileiro (2015), sugerem como terminologia mais adequada a “opção pelo não exercício do direito ao silêncio”, tendo em vista que esse direito não é absoluto. Outros doutrinadores também se manifesta a respeito do tema:

Uma vez iniciado o processo, sendo o *colaborador*, indubitavelmente parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei, incorrendo em nova *inconstitucionalidade*, estabelece, em seu art. 4º, §14, que o *colaborador* renunciará - utiliza-se voz cogente - ao direito ao silêncio na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo é claramente *inconstitucional* enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na Constituição como em todos os pactos

internacionais de direitos humanos. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma mesmo a pretexto de "colaborar" com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, interessa-lhe muito mais (é-lhe muito mais benéfico) uma *sentença absolutória*, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração. (BITENCOURT, 2014, p. 134-135)

Diferentemente de outros ordenamentos jurídicos, como o que vigora nos Estados Unidos da América, na legislação brasileira o acusado não presta o compromisso de dizer a verdade, o que, de maneira independente, já distorce o instituto da Colaboração Premiada.

Sobre esse direito de mentir BITENCOURT (2014, p. 118-119) versa:

Falando em peculiaridades diversas, lembramos que nos Estados Unidos o acusado - como uma testemunha - *presta compromisso de dizer a verdade* e, não o fazendo, comete crime de perjúrio, algo incorrente no sistema brasileiro, em que o acusado tem o direito de mentir, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, conforme lhe assegura a Constituição Federal. Essa circunstância, por si só, desvirtua completamente o instituto da *delação premiada*, pois descompromissado com a verdade e isento de qualquer prejuízo ao sacrificá-la, o beneficiário da *delação premiada* dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que delação possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea.

Embora concordemos em parte com o autor, há a necessidade de ressaltar que a delação, tão somente, não é prova suficiente para condenação, conforme afirma o §16 do artigo 4º da Lei. Então, caso não se confirme as informações prestadas pelo colaborador, há a possibilidade de que o acordo seja considerado nulo, diante de sua ineficácia.

3. CASO PETROBRAS

Em 2014 foi deflagrada pela polícia federal uma operação que futuramente viria a ser considerada a maior investigação da história brasileira no combate à corrupção e ao crime organizado. Nesse sentido, o estudo desse caso é de grande importância tanto para a população em geral, como também para os doutrinadores do Direito Penal e Processual Penal, além da comunidade acadêmica.

Desde já, ressalta-se que embora constasse no projeto que seria utilizado o *website* da Folha de São Paulo como fonte de pesquisa sobre a operação Lava Jato, não foi possível a sua utilização devido à restrição de acesso a um determinado número de notícias, de forma franca.

Assim, diante da necessidade de assinatura de um plano de acesso às notícias, optou-se pela utilização de outras fontes que fornecessem as informações de forma não onerosa, como por exemplo, o *website* do Ministério Público Federal e da Procuradoria da República do Paraná.

3.1 Panorama geral

Segundo o *website* do Ministério Público Federal, a operação Lava Jato teve início em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de recursos que tinha como alvo o ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Nessa fase inicial, também estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Segundo informado pelo *Parquet*, Alberto Youssef era um antigo conhecido dos procuradores da República e policiais federais, tendo em vista já ter sido investigado e processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no caso Banestado.

Ainda:

Em julho de 2013, a investigação começa a monitorar as conversas do doleiro Carlos Habib Chater. Pelas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srour (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”).

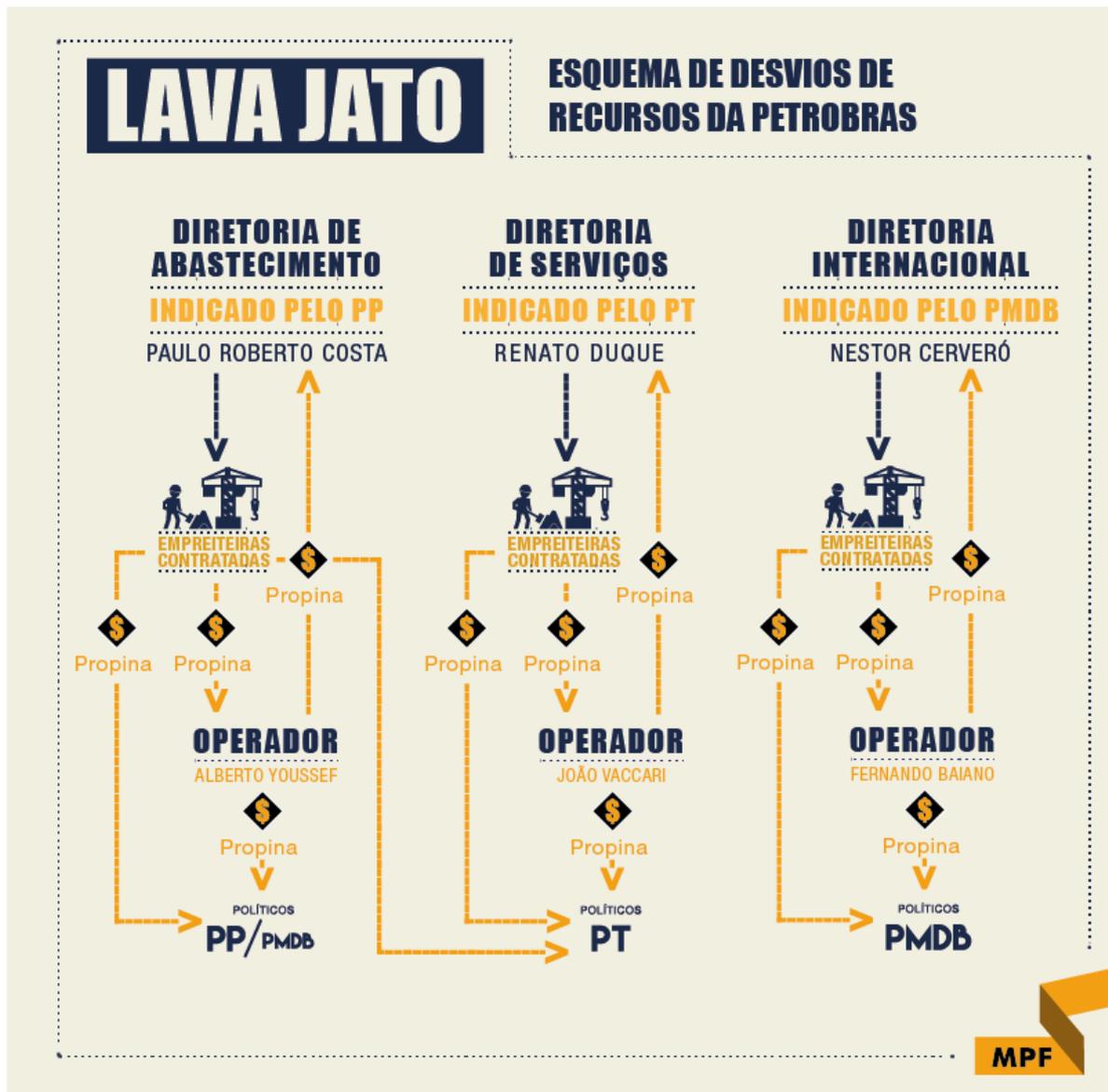
O nome do caso, “Lava Jato”, tem origem no uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis que era utilizada para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. (Ministério Público Federal - <http://lavajato.mpf.br/entenda-o-caso>)

Segundo divulgado, a estatal Petrobrás vinha sofrendo muitos desvios de recursos. Esses desvios ocorriam, a princípio, em três diretorias. A diretoria de abastecimento tinha o seu diretor, Paulo Roberto Costa, indicado pelo PP (Partido Progressista). A diretoria de serviços tinha o seu diretor, Renato Duque, indicado pelo PT (Partido dos Trabalhadores). E a diretoria internacional tinha o seu diretor, Nestor Cerveró, indicado pelo PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

O esquema, por sua complexidade, só foi descoberto em virtude da colaboração de Alberto Youssef, Ele foi a peça principal para desvendar toda a operação. Atualmente, a investigação conta com números bem significantes. O Ministério Público Federal informa que até a data de 18 de maio de 2015, 600 procedimentos foram instaurados, estando 494 pessoas e empresas sob investigação. Foram firmados 17 acordos de colaboração premiada, foram acusadas criminalmente 128 pessoas, em 28 processos, pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro nacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros.

O esquema era tão complexo que explicar seu funcionamento não é tarefa simples ou singela. Neste sentido, o Ministério Público Federal produziu o seguinte esquema com a finalidade de facilitar o entendimento do desvio de recursos públicos.

Figura 1 - Esquema de desvios de recursos da Petrobras



Fonte - <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>

Os investigados seriam grandes empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos. A engenhosidade do esquema era tanta que a rede de corrupção criada era extremamente grande, envolvendo diversas células, cada uma responsável por uma atividade e, com sua respectiva "fatia do bolo".

Hoje, pode-se citar como sendo os principais colaboradores da justiça nomes como: Alberto Youssef (doleiro); Paulo Roberto Costa (ex-diretor de abastecimento da Petrobras); Julio Camargo (executivo ligado à Toyo Setal); Augusto Mendonça Neto (executivo ligado à Toyo Setal); Pedro Barusko (ex-gerente

da Petrobras), Shinko Nakandakari (lobista); Dalton Avancini (Presidente da Camargo Correa); Eduardo Leite (vice-presidente da Camargo Correa); Ricardo Pessoa (dono da UTC); e Julio Faerman (lobista).

Nos últimos dias, foi dado início à 16ª fase da operação, batizada de operação Radioatividade, na qual está sendo apurada a fraude em outras áreas, como o setor elétrico. Segundo noticiou o *website* do Estadão, a nova etapa da Lava Jato, que mira contratos da Eletronuclear, cita PMDB em esquema de propinas, mas, por enquanto, o alvo são empresas da estatal.

A Operação Radioatividade, que nesta terça-feira, 28, prendeu o almirante Othon Luiz Pinheiro da Silva, presidente licenciado da Eletronuclear, e o executivo Flávio David Barra, presidente global da Andrade Gutierrez Energia, pode chegar a políticos, segundo a Polícia Federal. O delegado da PF Igor Romário de Paula, no entanto, ressalta que o foco central da investigação, agora, são outros contratos da estatal relativos a obras da Usina Nuclear de Angra3, no Rio.

É possível que no avanço das investigações a gente chegue a isso (políticos), mas nesse momento estamos focados somente nas empresas e na administração da Eletronuclear, declarou o delegado Igor, que integra a força-tarefa da Operação Lava Jato.

A suspeita de envolvimento de políticos com o esquema em Angra3 surgiu na delação premiada do executivo Dalton dos Santos Avancini, ex-presidente da Camargo Corrêa, empreiteira que teria feito parte do cartel que se apossou de contratos bilionários da Petrobrás alvo das quinze etapas da Lava Jato que antecederam a Radioatividade. (ESTADÃO, "Radioatividade pode chegar a políticos, diz PF"², de 28 de julho de 2015)

Sobre essa nova fase, o jornal O Globo também trouxe informações. Segundo o noticiado, a Eletrobrás passou a ser o novo alvo das investigações. A notícia informa que as 15 empresas estatais sob o domínio da Eletrobrás formam um patrimônio superior a 60 (sessenta) bilhões de reais e são responsáveis por mais de um terço de toda energia produzida no país.

Segundo o jornal:

As suspeitas sobre negócios do grupo Eletrobras, sob influência de políticos do PT e do PMDB, surgiram no inquérito sobre corrupção na Petrobras. Foram reforçadas em depoimentos de executivos de empreiteiras como Camargo Corrêa e Engevix, de ex-diretores da Petrobras, como Paulo Roberto Costa, e de agentes de distribuição de propinas a políticos, como Alberto Youssef e Julio Camargo, entre outros. (O Globo, "Lava-Jato

² <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/radioatividade-pode-chegar-a-politicos-diz-pf/> - acessado em 28 de julho de 2015.

investiga Eletrobras e 15 empresas do setor elétrico"³, de 29 de julho de 2015)

A colaboração premiada é, indiretamente, responsável por essas novas descobertas. O trabalho da Polícia Federal tem sido intenso após os primeiros depoimentos e, na onda de descobertas, cada vez mais colaboradores surgem, dispostos a realizar acordo e colaborar com novas informações.

Por mais que já se desconfiasse de corrupção em outras estatais, somente com os depoimentos foi que surgiram informações para ser realizada uma investigação com possibilidade de êxito, dada a complexidade das operações montadas pelas organizações criminosas.

Dessa maneira, a colaboração premiada e a Lei de Organizações Criminosas tem sido de extrema importância no combate à corrupção. É nessa expectativa de por um fim a esse mal, que os promotores buscam se utilizar de todos os artifícios disponíveis, principalmente de acordos de colaboração, que são uma ferramenta de suma importância no direito moderno.

3.2 Acordos de colaboração premiada

Segundo os dados atualizados até 28 de maio de 2015, disponibilizados pelo Ministério Público Federal, confirmam 17 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, sendo 4 com pessoas presas.

De modo a exemplificar os acordos de colaboração premiada, foi obtida a cópia integral do termo de colaboração do doleiro Alberto Youssef. O termo possui um total de 15 (quinze) páginas, o que está disponível integralmente no anexo 01 deste trabalho.

Entretanto, neste momento apenas algumas páginas e recortes serão apresentados e analisados, destacando-se os fundamentos jurídicos e a base legal em que se amparam.

O termo em análise é dividido em 12 (doze) títulos. São eles: I - Base jurídica; II - Proposta do Ministério Público Federal; III - Condição da proposta; IV - Validade das provas; V - Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito

³ <http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-investiga-eletobras-15-empresas-do-setor-eletrico-17001095> - acessado em 29 de julho de 2015.

ao silêncio; VI - Imprescindibilidade de Defesa Técnica; VII - Cláusula de sigilo; VIII - Delegação do Procurador-Geral da República; IX - Homologação Judicial; X - Rescisão; XI - Duração temporal; e XII - Declaração de aceitação.

Figura 2 - Termo de Colaboração Premiada - Alberto Youssef - p. 01



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de Curitiba/P2*

zh



Eduardo Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **ALBERTO YOUSSEF** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente réu nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

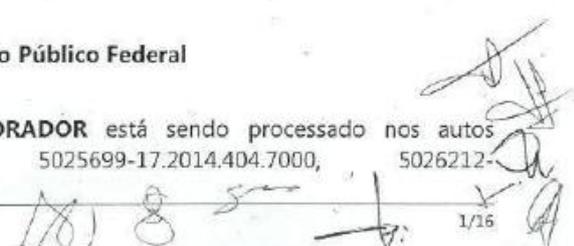
I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-



1/16

Ao analisar alguns dos elementos de maior importância, tem-se que ao tratar das condições da proposta, fica visível no texto seguinte, a diferenciação imposta entre efetividade e eficiência, consideradas dentro do capítulo de "Condições da Proposta", na qual o Ministério Público Federal exige todos os pressupostos, conforme determinado pelo *caput* do artigo 4º, como também pelo §11 do mesmo dispositivo.

Figura 3 - Título III - Condições da Proposta

III – Condições da Proposta

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

Fonte - <http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-alberto-youssef.pdf>

Entre todos os títulos, o V - renúncia à garantia a autoincriminação e ao direito ao silêncio - é o que mais chama a atenção. Segue o texto:

Figura 4 - Título V do termo de colaboração

V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 13. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Fonte - <http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-alberto-youssef.pdf>

Diante da leitura do texto, verifica-se que o Ministério Público Federal se preocupou com a inconstitucionalidade do termo apontada pela doutrina, aliás, embora ressalte o termo "renúncia", logo após no texto se utiliza também do termo "ao exercício". Como assinalado no capítulo anterior, o direito constitucional ao

silêncio é inalienável e, portanto, o acusado não pode dispor dele, estando assim em conformidade com a lei.

Isso, é claro, se dá em razão de o legislador não haver atentado devidamente em alguns aspectos e ainda não haver nenhum precedente, nenhum posicionamento das cortes máximas do direito brasileiro. É correto afirmar que, após a conclusão da operação Lava Jato, e julgamento de todos incidentes, as bases para o estudo do instituto da Colaboração Premiada serão muito mais fáceis de ser analisadas.

Toda inovação está sujeita a fracassos. Entretanto, o instituto, ao que parece, demonstra ter encontrado o seu lugar na luta contra a corrupção. Resta agora o Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre as questões que ainda carecem de posicionamentos.

3.3 Análise empírica da eficácia do instituto

Embora analisado de uma maneira breve, é possível verificar a complexidade e a especificidade que cada acordo traz consigo. Muitas são as variáveis determinantes para a concessão do acordo e, com isso, maior deve ser o cuidado do Ministério Público em empregar tal ferramenta.

Entretanto, é inegável o seu papel no combate ao crime organizado, e sobre isso o Ministério Público Federal afirma:

Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais. (Ministério Público Federal⁴)

Se já não bastassem todas as discussões doutrinárias e a falta de decisões sobre o tema, nos últimos dias, declarações da presidente do Brasil agitaram o meio

⁴ <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada> - acesso em 28 de julho de 2015

jurídico, uma vez que essa teria afirmado que "não respeita delator". Tal declaração está noticiada em diversos jornais, como O Globo⁵.

Essa declaração lhe rendeu algumas críticas, inclusive do ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa (ministro relator do "Mensalão"). Segundo publicações do ministro, este afirmou que "Há algo profundamente errado na nossa vida pública. Primeiro: nunca vi um Chefe de Estado tão mal assessorado como a nossa atual Presidente." O ministro fez outras colocações, e finalizou dizendo "esqueci de dizer: "colaboração" ou "delação" premiada é um instituto penal-processual previsto em lei no Brasil! Lei!!!"

O desconhecimento do instituto acaba por gerar muitas dúvidas, tanto é verdade que a própria presidente equivocou-se na declaração. A colaboração premiada tem rendido muitos frutos ao povo brasileiro, e deveria ser incentivada e não combatida.

No caso específico da Petrobras, restou evidenciada a importância e a eficácia do instituto. Foi através dele que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal tiveram informações cruciais para estender as suas investigações a diversos setores da estatal, atingindo grandes nomes da política nacional.

Desse modo, a fim de elucidar a eficácia, pode-se utilizar dos resultados obtidos pela mega operação. Até o momento, há 30 condenações (que juntas somam 225 anos, 3 meses e 25 dias de pena) de um total de 119 réus. Números que só tendem a aumentar, ainda mais com os novos desdobramentos da operação.

⁵ <http://oglobo.globo.com/brasil/dilma-diz-que-nao-respeita-delator-cita-doacao-da-utc-aecio-16593859> - acessado em 30 de junho de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo realizado neste trabalho científico, foi possível apurar o procedimento do acordo de colaboração premiada, com a suas peculiaridades e, também, analisar como esse instituto foi aplicado na operação Lava Jato.

Conforme fora apontado, há posicionamentos divergentes na doutrina com relação à alguns pontos específicos. De certo modo, pode-se afirmar que a Lei possui algumas questões que realmente deixam a desejar, o que acaba criando um certo desconforto para os doutrinadores.

Algumas dessas falhas e omissões muito tem a ver com o fato da Lei de Organizações Criminosas ser uma lei importada do direito comparado, tendo como principal fonte o direito estadunidense.

Todavia, ainda não é um dispositivo que tenha atingido a sua maturidade, tendo em vista as fraquezas que apresenta em muitos pontos. Apesar disso, a lei com toda certeza se apresenta como uma inovação e é muito bem vinda ao nosso ordenamento jurídico.

A exemplo do caso mais famoso de uso dessa Lei, a operação Lava Jato tem sido de suma importância para dismantelar um dos maiores esquemas de corrupção já visto neste país, que envolve várias organizações criminosas.

Da pesquisa realizada, se infere que se não fosse a colaboração premiada de alguns dos acusados, como por exemplo Alberto Youssef, muitos dos resultados e informações que surgiram até a atual data não teriam sido descobertos.

Não se pode negar o caráter controverso do instituto, que favorece um acusado com certas benesses, mas essa condição não desaprecia a finalidade do instituto que, até o momento, tem se mostrado eficiente.

Gilson Dipp (2015) é correto ao sintetizar muito bem que a colaboração premiada "é uma questão que está sendo apresentada pioneiramente ao judiciário, que sobre o assunto específico ainda não se manifestou".

Por não haver decisões judiciais anteriores, e haver poucos estudos doutrinários ainda sobre o tema, a aplicação do instituto se encontra à mercê dos resultados que advenham da operação Lava Jato.

O julgados dessa operação tendem a fortalecer o instituto ou colocar um fim à sua aplicação, e quanto a isso, somente o tempo dirá. Entretanto, mesmo diante da insistência da mídia em chamar os acordos utilizando o termo negativo de "delação", pode-se afirmar que o instituto tem encontrado muito apoio da população, tendo em vista os resultados que tem sido mostrados pelas investigações, que estão cada vez mais aprofundadas e não param de revelar novos indícios e provas.

Desse modo, no nosso entendimento, apesar de toda controvérsia doutrinária e a falta de jurisprudência e entendimentos firmados sobre o assunto, todo o judiciário tem agido com extrema cautela, procurando sempre defender os interesses da população e a legalidade do processo e tornar a colaboração premiada um fonte de combate a corrupção institucionalizada em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto - Comentários À Lei de Organização Criminosa - Ed. Saraiva - 2014;

BRASIL, Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Publicada no Diário Oficial da União em 5 de agosto 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8072.htm.

BRASIL, Lei 9.034, de 3 de maio de 1995. Publicada no Diário Oficial da União em 4 de maio de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm.

BRASIL, Lei 9.269, de 2 de abril de 1996. Publicada no Diário Oficial da União em 3 de abril de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm.

BRASIL, Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm.

BRASIL, Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Publicada no Diário Oficial da União em 4 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm.

BRASIL, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

BRASIL, Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

BRASIL, Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm.

Complexo de Ensino Renato Saraiva. Fórum Temático | Prof. Renato Brasileiro - Colaboração Premiada (01/10/14). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JJAt3n2S1Ag> – Acesso em: 20/10/2014.

CONJUR - <http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-alberto-youssef.pdf> - acesso em 20 de julho de 2015.

DIPPa, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília : IDP, 2015. Disponível no <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks> - Acessado em: 21 de julho de 2015.

DIPPb, Gilson. Parecer Jurídico. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Parecer-Dr.-Gilson-Dipp.pdf> - Acessado em 21 de julho de 2015.

ESTADÃO - <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/radioatividade-pode-chegar-a-politicos-diz-pf/> - acessado em 28 de julho de 2015.

GLOBO, o. - <http://oglobo.globo.com/brasil/dilma-diz-que-nao-respeita-delator-citacao-da-utc-aecio-16593859> - acessado em 30 de junho de 2015.

GLOBO, o. - <http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-investiga-eletobras-15-empresas-do-setor-eletrico-17001095> - acessado em 29 de julho de 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de - Manual de Processo Penal - Vol. único - 2ª Ed. 2014 - Editora JusPodivm;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - www.lavajato.mpf.mp.br - acesso em 29 de julho de 2015.

SILVA, Eduardo Araujo da - Organizações Criminosas Aspectos Penais e Processuais da Lei Nº 12.850/13;

ANEXO 01 - TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (ALBERTO YOUSSEF)



Supremo Tribunal Federal

Of. n. 4.394

Brasília, 19 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Fernando Moro
Juiz Titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de
Curitiba/PR

Petição nº 5244
AUTOR: Ministério Público Federal
PROCURADOR: Procurador-Geral da República

Senhor Juiz,

Encaminho-lhe cópia de decisão proferida nos autos em referência, bem como cópia do "Termo de colaboração premiada" de Alberto Youssef.

Atenciosamente,


Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Via da 13ª vF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

116 f


Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



Supremo Tribunal Federal

Petição 5244

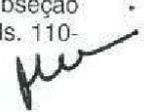
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Colaboração Premiada" de fls. 3-19, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF e, como colaborador, Alberto Youssef, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Informa o requerente que, a partir de procedimentos investigatórios no âmbito do Inquérito Policial n. 714/2009, foi possível identificar um conjunto de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilícitas, entre as quais as "utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS". A primeira fase da investigação propiciou a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em março de 2014, "com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional". Encontram-se atualmente em curso, segundo a petição, mais de duzentos e cinquenta procedimentos investigatórios, no âmbito dos quais foram expedidos mandados de busca e apreensão, de condução coercitivas e prisão, além da decretação do afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas. Foram propostas, a partir dessas investigações, doze ações penais. Entre os investigados e acusados, um deles é Alberto Youssef, que, estando preso, concordou em firmar o termo de colaboração ora submetido à homologação judicial, justificando-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para promover a decisão a respeito em face da especial circunstância de que, entre as pessoas indicadas como envolvidas nos delitos objeto da colaboração, figuram autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada, nas dependências do Hospital Santa Cruz, Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntou-se o respectivo termo e mídia digital (fls. 110-



Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

224f

Márcio Schiefler Fortes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de seu defensor.

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Colaboração Premiada", de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Remeta-se, desde logo, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, cópia da presente decisão, juntamente com cópia do termo de colaboração premiada, apondo-se em cada folha a identificação correspondente, a fim de que seja dado o devido cumprimento, no âmbito de

[Handwritten signature]

Via da 1354F da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

msf

Márcio Schiener Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

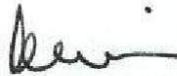
autuação desses órgãos judiciários, devendo ser por eles observados, no que couber, o regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.

Os demais pedidos, formulados em petição própria (v.g., cisão dos expedientes e instauração de procedimentos autônomos), serão examinados em decisão apartada.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.



Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

COPIAS MS



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de Curitiba PR*

[Assinatura]
 Ricardo Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **ALBERTO YOUSSEF** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente réu nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via de 13ª V. de Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teon Zavascki

82.2014.404.7000; 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, à agentes políticos.

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao **COLABORADOR** de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que

2/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba PR*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

760
 Márcio Schiefler Fontes
 Juiz Instrutor
 Cab. Ministro Teori Zavaacki

serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos¹;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e 3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo colaborador.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal, especialmente na Lei de Execução Penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência

¹ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via de 13º VF da Subseção Judiciária de Curitiba PR*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavaacki

escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso I da presente cláusula;

§5º. O COLABORADOR poderá pleitear ao Juízo competente, ouvido o Ministério Público Federal, a realização de tratamentos ou exames médicos em rede privada, as suas expensas, desde que não disponibilizados na rede pública de saúde e demonstrada a essencialidade da medida;

§6º. O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

§7º O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento;

a) transcorrido no máximo 1 (um) ano da data de assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado;

b) não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea "b", relatórios separados ao Juízo competente;

§8º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente acordo de colaboração, não abrangem fatos ilícitos posteriores a 17 de março de 2014.

§9º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar

Handwritten signatures and initials

4/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

medidas para garantia de sua e de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§10º. Após a homologação judicial desse acordo e a pedido do COLABORADOR, o Ministério Público Federal expedirá certidão atestando a existência da presente colaboração, a qual somente poderá ser por ele utilizada para instruir processos que, não obstante já estejam em curso em seu desfavor, não estão contemplados no acordo ora celebrado.

§11º. O Ministério Público Federal iniciará as tratativas para a realização de acordo de colaboração premiada com Rafael Angulo Lopes, que será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

III – Condições da Proposta

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

§1º. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Vic. da 13ª V. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

52º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o colaborador prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

53º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

54º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 7ª. O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis:

- a) todos os bens em nome da GFD que estejam administrados pela Web Hotéis Empreendimentos Ltda.,
- b) propriedade de 74 unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do empreendimento Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte-SP²,
- c) 37,23% do imóvel em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador³.
- d) empreendimento Web Hotel Príncipe da Enseada e do respectivo imóvel, localizado em Porto Seguro-BA⁴,
- e) seis unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premiun, localizado em Londrina/PR⁵,
- f) 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S.A e de parcela ideal do

2 R. Isaac Ferreira Encarnação, nº 523, a 600 metros do Santuário Nacional de Aparecida, maior centro de peregrinação católica do país.

3 Localizado à Rua das Alfazemas, nº 752, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

4 Rodovia BR 367, Praia Mutá, município de Porto Seguro/BA.

5 Unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 do imóvel situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 1356



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via de 13ª (F) de Subseção Judiciária de Curitiba PR*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schaeffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teon Zavascki

imóvel em que o empreendimento se encontra instalado⁶,

g) 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico",

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011,

i) veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006,

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

k) imóvel localizado em Camaçari, com área aproximada de 3000m², cujo contrato se encontra apreendido no bojo da Operação Lava Jato;

§1º. O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

§2º. Os bens relacionados acima serão alienados judicialmente imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

§3º. Os veículos mencionados nos incisos "h" e "j", blindados serão depositados judicialmente em nome de [REDACTED] e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irrevogável e irrevogável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas, nos seguintes termos:

a) no período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado,

⁶ Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V. de Subseção
 Judiciário de Curitiba PR
 31/10

Márcio Scheffer Fontes

Juiz Instutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, tal imóvel permanecerá apreendido, sob a administração do Juízo competente, perante o qual serão depositados todos os alugueres dele decorrentes;

b) findo o período a que se refere a alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única e exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;

c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea "b";

d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.

e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido nas alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação já referido;

f) em caso de rescisão do presente acordo em decorrência de conduta imputada ao COLABORADOR o valor do bem referido no parágrafo 4º, caput, supramencionado, será integralmente destinado ao Juízo a título de multa compensatória, independentemente de quaisquer valores ou bens recuperados em decorrência de informações por ele prestadas.

§5º. Será liberado em favor de [REDACTED], ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR.

§6º. Será liberado em favor de [REDACTED], filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em

8/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

324

André Schleifer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

Londrina – PR;

§7º. Os valores obtidos mediante a alienação dos bens cujo perdimento for declarado nos termos desta cláusula será depositado em conta vinculada ao Juízo competente, obedecendo-se aqui o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

§8º. O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou por intermédio de terceiras pessoas, foram relacionados na presente cláusula ou na última declaração de imposto de renda, de sorte que, se porventura for encontrado algum outro bem ou valor após a assinatura deste termo, o Ministério Público Federal poderá promover a rescisão do acordo por culpa do COLABORADOR, sem prejuízo ao imediato perdimento de todos os bens objeto deste acordo e, inclusive, do(s) novo(s) bem(ns) encontrado(s).

§9º. Na hipótese da existência de bens não declarados ou informados ao Ministério Público nos termos do §7º, o Ministério Público poderá, a seu critério, ao invés de suscitar a rescisão do acordo, promover as ações legais cabíveis, inclusive penais e sem a limitação da cláusula 5ª, incisos I e II, objetivando promover o perdimento dos bens identificados.

Cláusula 8ª. Como condição do acordo, o colaborador se obriga a informar e renunciar, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no Brasil ou no exterior, que sejam identificados em seu nome ou, ainda, em nome de interpostas pessoas, físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O COLABORADOR reconhece como sendo seus os R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD Investimentos Ltda. por ocasião do cumprimento de busca e apreensão no âmbito da "Operação Lava Jato" e os renuncia, de forma irrevogável e irretratável, em favor da Justiça para destinação nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

Cláusula 9ª. O colaborador autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex.,

Assinaturas manuscritas
 9/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"
 Sérgio Schieller Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 10. Nos termos da cláusula 6ª retrô, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, § 6º, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

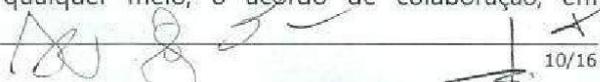
d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em

 10/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via de 13º V5 de Subseção*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de 1ºº V5 de Subseção*

39
 Márcio Schieffer-Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo;

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência.

IV – Validade da Prova

Cláusula 12. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares),

11/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção
Judiciária de Curitiba/PR
Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 13. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 14. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores Dr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEREDO BASTO (OAB nº 16.950/PR), Dr. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB nº 27.865/PR), Dr. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (OAB n. 38.524/PR) e Dr. TRACY REINALDET (OAB n. 56.300/PR).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

VII – Cláusula de Sigilo

Cláusula 15. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O COLABORADOR e seu(s) defensor(es) se comprometem a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder

_____ 12/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via de 13ª VP de Subseção Judiciária de Curitiba PR.
Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os advogados signatários ou que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

Parte VIII – Delegação do Procurador-Geral da República

Cláusula 16. O Procurador-Geral da República, no caso de haver a indicação nos anexos ou depoimentos prestados pelo COLABORADOR de pessoas com prerrogativa de foro, delegou aos signatários a possibilidade de assinar o presente acordo de colaboração.

Parte IX – Homologação Judicial

Cláusula 17. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parágrafo único. Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subsecab

Judiciária de Curitiba

Márgo Schjeffer Fontes
Juiz-Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cláusula 18. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou outro por este designado.

Parte X – Rescisão

Cláusula 19. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 15, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;

g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador, da Defesa;

j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª, inciso I;

k) se o COLABORADOR não desistir de todos os Habeas Corpus referidos na cláusula 11 deste acordo, no prazo de 24hrs de sua assinatura; e

l) se o COLABORADOR, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar ou de qualquer forma embargar a destinação dos bens e valores nos termos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª MF da Subseção
Judiciária de Curitiba PR

38 f

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

previstos na cláusula 7ª deste acordo.

§1º. Não ocasionará rescisão do presente acordo de colaboração a impossibilidade de pagamento pelo COLABORADOR da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI:

§2º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§3º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 20. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do colaborador, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XI – Duração Temporal

Cláusula 21. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinaturas manuscritas]
15/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via de 13.5 v F da Subseção
Judiciária de Curitiba/PR

39

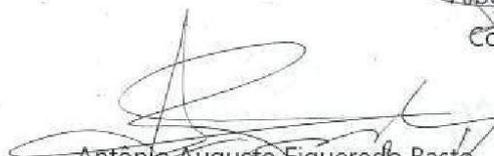
XII – Declaração de Aceitação

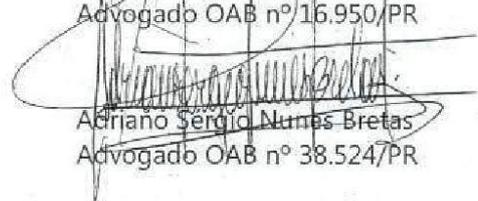
Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cláusula 23. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.


Alberto Youssef
Colaborador


Antônio Augusto Figueredo Basto
Advogado OAB nº 16.950/PR


Adriano Sérgio Nunes Bretas
Advogado OAB nº 38.524/PR


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

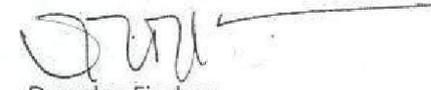
Januário Paludo
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República


Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República


Luis Gustavo Rodrigues Flores
Advogado OAB nº 27.865/PR


Tracy Reinaldet
Advogado OAB nº 56.300/PR,


Douglas Fischer
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República